



**FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - FUNPREVSSBV
CNPJ 09.177.715/0001-99**

JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 002/2025-CC/FUNPREVSSBV – 3º ADITIVO
ASSESSORIA CONTÁBIL**

Parecer nº 100/25 - JURÍDICO/FUNPREVSSBV

Interess.: OLIVEIRA & ALBIM CONTABILIDADE PUBLICA E ELEITORAL LTDA

Espécie: PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO

EMENTA: FUNPREVSSBV - DIREITO ADMINISTRATIVO. 3º TERMO ADITIVO. CONTRATO. SERVIÇO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. REAJUSTE DE VALORES. LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE.

01. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação formulada pela Ilma. Sra. Presidente da CC-FUNPREVSSBV, objetivando análise sobre a possibilidade de prorrogação por meio de termo aditivo ao contrato administrativo nº 002/2023-IN/CPL/FUNPREVSSBV, firmado com a empresa: OLIVEIRA & ALBIM CONTABILIDADE PUBLICA E ELEITORAL LTDA, CNPJ sob nº 15.760.269/0001-43, demandado pelo Fundo de Previdência Social do Município de São Sebastião da Boa Vista, haja visto a Administração manter o interesse/necessidade na prestação dos referidos serviços nos mesmos termos contratados anteriormente.

Considerando que se aproxima o final da vigência do segundo termo aditivo, bem como a necessidade de manutenção da prestação do serviço de natureza continuada, devidamente instruído e carreado com documentos em anexo, os autos foram enviados à esta assessoria jurídica, para análise e parecer. É o que se tem a relatar.

02. DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

2.1. DA POSSIBILIDADE DE ADITAR CONTRATO AINDA VIGENTE. LEI 8.666/93:

Ao analisar o tema em questão, adotamos como premissa, o disposto no art. 54 da Lei 8.666/93:

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Analisando o Contrato celebrado, há previsão de possibilidade para prorrogação sendo que o aditivo apresentado propõe a extensão de vigência por igual período 12(doze) meses, sucessivos, com os mesmos preços e condições.

Utilizando o disposto na legislação federal acerca da possibilidade de prorrogação, assim dispõe o art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará subordinada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório; II - À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e



**FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - FUNPREVSSBV
CNPJ 09.177.715/0001-99**

JURÍDICO

sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Sendo assim, não se vislumbra impedimento à prorrogação proposta. Todavia, como recomenda o próprio art. 57, §2º da Lei 8.666/93, toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela Autoridade Competente.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A propósito observa-se a tempestividade da pretensão ora formulada, tendo em vista a vigência do contrato objeto do presente aditivo, constando dos autos o aceite da empresa contratada.

2.2. SOBRE O EXERCÍCIO FINANCEIRO:

Nos termos do caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, salvo as exceções elencadas nos incisos do próprio dispositivo, os contratos administrativos devem ter sua vigência subordinada ao crédito orçamentário em que foram celebrados. A norma, de cunho eminentemente orçamentário, pretende impedir a realização de contratações públicas sem a devida previsão de recursos e evitar que os exercícios financeiros seguintes sejam onerados com despesas assumidas em períodos anteriores.

O dispositivo reproduz o princípio da anualidade orçamentaria, constante do art. 35, inc. II, da Lei nº 4.320/64, segundo o qual as despesas empenhadas em um dado exercício financeiro deve ser custeado com os recursos oriundos do orçamento referente a esse mesmo exercício.

Segundo esse raciocínio, desde que os recursos financeiros que farão frente ao contrato sejam previamente reservados pelo Poder Público, parece possível que a execução do ajuste ultrapasse o exercício financeiro.

Nesse sentido é a Orientação Normativa nº 39 da Advocacia-Geral da União, que assim dispõe:

CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: (...) a vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.

Conforme se vê, o entendimento da AGU, consolidado na Orientação Normativa nº 39, admite que o prazo inicial de vigência de um contrato enquadrado no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93, de fornecimento, por exemplo, ultrapasse o exercício financeiro, mas desde que essa despesa seja integralmente empenhada no exercício da sua assunção, viabilizando sua inscrição em restos a pagar com a entrada em vigor do próximo exercício.

2.3. DO REAJUSTE DE VALORES:

Ainda por meio de seu pedido de prorrogação o contratado solicitou que na ocasião da prorrogação de prazo, seja aplicado como reajuste ao valor da prestação de serviços o percentual de 13,97654% acumulado, conforme cálculo realizado no prazo de janeiro/2023 à novembro/2025 (variação IPCA), pela calculadora do Cidadão “Banco Central”, sobre o valor do contrato mensal original de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), obtém-se o seguinte cálculo de acréscimo de R\$ 1.747,07 (Um mil, setecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), totalizando o valor mensal pra de R\$ 14.247,07 (quatorze mil, duzentos e quarenta e sete reais e sete centavos), totalizando o valor anual de R\$ 170.964,84 (cento e setenta mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).



**FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - FUNPREVSSBV
CNPJ 09.177.715/0001-99**

JURÍDICO

O reajuste de preços nos contratos administrativos é um direito do contratado, assegurado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei nº 8.666/93, que em seus artigos 40, XI, e 55, III, estabelece a obrigatoriedade de previsão de critério de reajuste nos editais e contratos. Tal medida visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, recompondo o valor da moeda em face da variação inflacionária.

A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer o direito ao reajuste, mesmo que não haja previsão expressa no contrato, como forma de garantir a justa remuneração do contratado e evitar o enriquecimento ilícito da Administração. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União e diversos tribunais estaduais e federais têm se posicionado favoravelmente à aplicação de índices de correção monetária, como o IPCA, para o reajuste de contratos de prestação de serviços continuados.

TRF-4 — AC - Apelação Cível 50049497120174047102 RS — Publicado em 2021

O reajuste consiste na "alteração da cláusula monetária em contrato administrativo, decorrente da variação de índices de preços que refletem os custos necessários à execução da prestação contratual".

TRF-4 — Apelação Cível: AC 50030336520184047102 RS — Publicado em 2022

A cláusula existente no contrato cujo conteúdo remetia à impossibilidade de reajuste do valor pactuado ofende a garantia à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ilegalidade que dá ensejo ao acolhimento do pedido de reajuste veiculado pela parte autora.

TJ-RO — APELAÇÃO CÍVEL: AC 70195287920188220001 — Publicado em 07/12/2022

Os reajustes contratuais não dependem de requerimento administrativo expresso da parte negociante e devem ser aplicados automaticamente após o transcurso de doze meses de vigência do contrato para ajustar o montante devido de acordo com a realidade econômica em vigor.

Assim, e considerando que o índice e o cálculo apresentados pela contratada estão em conformidade com os princípios da razoabilidade e da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, não há óbice jurídico para a concessão do reajuste pleiteado.

03. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando que a presente análise é pautada no escopo estritamente jurídico-formal não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade de prorrogação do contrato** em referência, com fundamento no art. 57, II, da Lei Nº 8.666/93, bem como pelo **deferimento do pedido de reajuste de valores**, com base na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É como esta Assessoria Jurídica se manifesta, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista – SSBV/PA, 15 de dezembro de 2025.

Paulo Roberto B. Campos - OAB/PA: 22.234
Assessor Jurídico/FUNPREVSSBV.